SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(APROVADO PELO DECRETO N° 3044/80)

Remissões e Comentários:

Milton Roberto Olivier de Azevedo

Delegado de Polícia

1ª Edição - ADEPOL/RJ - 1998

REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS

CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ABREVIATURAS USADAS

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CE - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SEPC - SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL

PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DORJ - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REFP - REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

REPC - REGULAMENTO DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL

LEGISLAÇÃO CITADA

Dec. Lei 220/75 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro

Dec. Lei 218/75 - **R**egime Jurídico Peculiar aos Funcionários Civis do Serviço Policial do Poder Execu-

tivo do Estado do Rio de Janeiro.

Lei 699/83 **- E**stabelece o Quadro Permanente da Polícia do Estado do Rio de Janeiro.

* * * * *

AO LEITOR

Ingressando na Polícia Civil do antigo Estado do Rio de Janeiro através de concurso público realizado no longínquo ano de 1973, no cargo de Escrivão de Polícia, preocupei-me, sempre, com o difícil acesso dos servidores às normas que regulamentavam a prestação dos serviços de Polícia Judiciária.

Com o advento da fusão dos Estados do Rio e da Guanabara no ano de 1975 o problema foi minimizado com a vigência do Decreto Lei n° 218, de 18 de julho de 1975 que no ano de 1980 veio a ser regulamentado, sendo o Regulamento aprovado pelo Decreto n° 3044, de 22 de janeiro de 1980.

Dez anos depois, em 1990, não existia, ao menos oficialmente, uma cópia do Estatuto e do seu Regulamento atualizado eis que a última versão era de alguns anos e elaborada pela ADEPOL/RJ, já na vanguarda dos interesses da Instituição e da Classe.

Nesse ano consegui atualizar as duas normas , trabalho que acabou gerando uma edição e respectiva publicação pela Imprensa Oficial do Estado a quem entreguei os originais abrindo mão de quaisquer direitos eventualmente existentes sobre as citadas obras.

Hoje a situação se repete. Várias e profundas são as alterações sofridas pelas normas que regem a Instituição Policial Civil, sendo que as mais sérias foram as introduzidas pela Lei n 2990, que é lacunosa, de má técnica redacional e absolutamente desligada da realidade . Entre outros problemas, extingue o cargo de Escrivão de Polícia – cargo que tem atribuições específicas ditadas pelo Código de Processo Penal – determina que as promoções observem apenas os critérios de merecimento e bravura e chega mesmo ao cúmulo de conceder em seu art. 26, direitos aos integrantes da FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO que, à evidência, nada têm a ver com o Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse estado de coisas intervém mais uma vez a ADEPOL/RJ em defesa dos interesses da Instituição, fazendo publicar e divulgar as normas que norteiam a atuação dos Profissionais de Polícia facilitando sobremaneira sua aplicação.

Também à ADEPOL/RJ encaminhei originais atualizados abrindo mão, a exemplo do que fiz anteriormente, de qualquer direito eventualmente decorrente da edição.

Rio de Janeiro, 1998

O AUTOR.

Decreto no 3.044, de 22 janeiro de 1980

Aprova o Regulamento do Estatuto dos Policiais Estado do Rio Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o artigo 44 do decreto-lei nº 218, de 18 de julho de 1975, o qual acompanha o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1980.

A. de P. Chagas Freitas

Edmundo Adolfo Murgel

* * * * *

REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São policiais civis, abrangidos por este Decreto, os funcionários legalmente investidos em cargos de provimento efetivo do quadro do serviço policial civil.

Art. 1° a 7 ° da Lei 699/83 , modificada pela Lei n° 2.990, de 23 de junho de 1998, que reestruturou o Quadro Permanente da Polícia Civil.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, é considerado policial o ocupante de cargo isolado de provimento em comissão ou função gratificada, com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Ver art. 1º do Dec. Lei nº 218/75 - art. 46, V e 56 § 1° Dec.-Lei 220/75; 292, V; 297 e parágrafo único do REFP.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 2º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de série de classe

II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;

Ver art. 38 REFP - art. 2° Dec.-Lei 218/75

Art. 3º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo exige:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade-limite na forma estabelecida em lei;

III - gozo dos direitos políticos, comprovado através de documento fornecido pelas entidades públicas, responsáveis pelo controle desses direitos;

IV - certificado expedido por repartição militar competente e título eleitoral que comprovem, respectivamente, a quitação das obrigações militares e eleitorais;

V - condições sociais familiares compatíveis com a função policial, a serem apuradas mediante sindicância reservada;

VI - boa saúde, comprovada através de inspeção médica, realizada pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado da Administração;

VII - aptidão física e psíquica para o exercício da função policial, apurada por profissionais capacitados;

Ver art. 3° Dec.-Lei 218/75

VIII - habilitação prévia, em concurso público de provas ou de prova e títulos, realizada na Academia de Polícia;

IX - classificação do habilitado dentre o número de vagas existentes na classe inicial da série de classes.

§1° - Os exames e provas práticas, previstas no inciso VI e VII, terão caráter eliminatório e precederão à realização das provas mencionadas no inciso VIII.

§2° - Quando o número de inscritos for elevado, excepcionalmente os exames e provas práticas previstos nos incisos VI e VII poderão ser realizados "a posteriori", somente para os aprovados, a critério do Secretário de Estado da Polícia Civil.

§3° - Além dos requisitos enunciados nos incisos I e IX deste artigo, será exigido dos candidatos a cargos policiais por ocasião da inscrição no concurso público, o seguinte grau de escolaridade:

a) Delegado de Polícia - diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

b) Escrivão de Polícia - certificado de segundo grau escolar ou equivalente;

c) Detetive - certificado de segundo grau escolar ou equivalente e carteira de habilitação de motorista profissional;

d) Perito Criminal - diploma de curso superior, devidamente registrado nos conselhos respectivos, nas especialidades inerente ao cargo;

e) Perito Legista - diploma de médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina;

f) Piloto Policial - certificado de segundo grau escolar ou equivalente e carta de piloto comercial expedida pelo Departamento de Aviação Civil (D.A.C.);

g)Papiloscopista - certificado de segundo grau escolar ou equivalente;

h) Técnico de Necrópsia, Fotógrafo Policial, Inspetor de Salvamento - certificado de primeiro grau escolar ou equivalente;

i) Auxiliar Técnico de Comunicações de Segurança e Operador de Telecomunicações de Segurança - certificado de primeiro grau ou equivalente e habilitação técnica inerente ao cargo;

j) Motorista Policial - conclusão da quarta série do primeiro grau escolar ou equivalente, e habilitação técnica inerente ao cargo;

l) Servente de Necrópsia - conclusão da quarta série do primeiro grau escolar ou equivalente;

m) Guarda vidas - conclusão de quinta série do primeiro grau escolar ou equivalente;

n) Engenheiro de Telecomunicações de Segurança - diploma de curso de engenharia, devidamente registrado, nas especialidades inerentes ao cargo;

o) Técnico de telecomunicações de Segurança - certificado de segundo grau escolar ou equivalente e habilitação técnica inerente ao cargo;

Art. 4° - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital de inscrição, assegurando-se o provimento dos cargos vagos aos candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação e o disposto nos §3° e §4° , do artigo 87, da Constituição Estadual.

Arts. 10, 11 e 17 da Lei 699/83

A constituição Estadual mencionada é a 1975. A atual não reproduz citados dispositivos.

Ver art. 4o Dec.Lei 218/75.

Art. 5° - O policial, nomeado na forma do inciso I do artigo 2° , será , será matriculado “ex-officio” no curso de formação profissional na Academia de Polícia, com ou sem prejuízo do serviço, de acordo com a conveniência da atividade policial.

Ver art. 5o Dec.Lei 218/75.

Art. 6° - O policial ficará sujeito a estágio probatório correspondente ao período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste e durante o qual serão apurados os requisitos indispensáveis à sua confirmação no cargo.

§1° - O requisito de que trata este artigo são os seguinte:

1- aprovação no curso de formação profissional, na Academia de Polícia;

2- idoneidade moral - conduta do policial apurada através de pesquisa de seus antecedentes, sob aspectos sociais e funcionais;

3- assiduidade - dever do policial de comparecer à repartição onde trabalha, no horário preestabelecido e, a qualquer hora, quando convocado;

4- disciplina - rigoroso observância e acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever;

5- eficiência - desempenho com acerto dos encargos inerente à função policial

§2° - O policial que já tenha adquirido estabilidade no serviço público não estará sujeito a novo estágio probatório quando nomeado, reclassificado, transferido, transposto ou transformado sob qualquer forma legal ou judicial, para cargo no serviço policial, sendo, porém obrigatório e requisito indispensável, à primeira promoção, aprovação no Curso de Formação Profissional da Academia de Polícia.

Parágrafo com redação dada pelo Decreto no 9.460, de 10/12/86.

§3° - O dirigente do órgão ou unidade administrativa em que esteja lotado o policial, sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão central de pessoal da Secretaria de Estado da Polícia Civil, trimestralmente, em boletim próprio, apreciação e respeito do comportamento do estagiário, para anotações e providências legais que se fizerem necessárias.

Art. 7° - Os cargos em comissão destinam-se a atender a encargos de direção e assessoramento superiores e serão providos, através de livre escolha do Governador, por indicação do Secretário de Estado da Polícia Civil, dentre os policiais e pessoas que possuam aptidões técnicas e reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público.

Ver art. 6o Dec. Lei 218/75.

Parágrafo Único - Aquele que for indicado para exercer cargo em comissão, além dos requisitos dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 3°, deverá:

1 - ter aptidão intelectual necessária ao cargo, comprovada pela apresentação de diploma de curso de nível superior;

2 - ter aptidão profissional comprovada através da correlação entre os encargos típicos do cargo em comissão e os do cargo efetivo, civil ou militar ou em se tratando de policial inativo, de sua atividade de natureza privada.

Capítulo II

DO CARGO E DA FUNÇÃO

Art. 8° - O exercício de cargo de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por este Decreto e integrantes do quadro do serviço policial civil.

Ver art. 7o Dec. Lei 218/75.

Art. 9° - Caracteriza a função policial o exercício de atividades específicas desempenhadas pela autoridades, seus agentes e auxiliares, para assegurar o cumprimento da lei, manutenção da ordem pública, proteção de bens e pessoas, prevenção da prática dos ilícitos penais e atribuições de polícia judiciária.

Ver art. 8o Dec.Lei 218/75.

Parágrafo Único - O policial poderá ser nomeado para exercer o cargo em comissão de direção e assistência intermediárias (DAI), pelo exercício do qual lhe será concedida vantagem cumulativa, acessória ao vencimento.

Parágrafo com redação dada pelo Decreto no 5.952, de 25-08/82.

Art. 10 - A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - Os círculos hierárquicos são âmbitos da convivência entre policiais da mesma classe e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Ver art. 9o Dec.Lei 218/75.

Título II

Capítulo Único

DO CÓDIGO DE ÉTICA POLICIAL

Art. 11 - O policial manterá observância, tanto mais rigorosa quanto mais elevado for o grau hierárquico, dos seguintes preceito de ética:

I - servir à sociedade como obrigação fundamental;

II - proteger vidas e bens;

III - defender o inocente e o fraco contra o engano e a opressão;

IV - preservar a ordem, repelindo a violência;

V - respeitar os direitos e as garantias individuais;

VI - jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;

VII - exercer a função policial com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis com clareza;

VIII - não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possa influir em suas decisões;

IX - ser inflexível, porém justo, no trato com os delinqüentes;

X - respeitar a dignidade de pessoa humana;

XI - preservar a confiança e o apreço de seus concidadãos pelo exemplo de um conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

XII - cultuar o aprimoramento técnico-profissional;

XIII - amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos da ética do serviço policial;

XIV- obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XV - não abandonar o posto em que deva ser substituído sem a chegada do substituto;

XVI - respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço policial;

XVII - prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço:

1- a fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública;

2- quando solicitado por qualquer pessoa carente de socorro policial, encaminhando-se à autoridade competente, quando insuficientes as providências de sua alçada.

Ver art. 10 Dec. Lei 218/75.

Art. 12 - O policial ao se apresentar ao seu chefe, em sua primeira lotação, prestará o compromisso seguinte:

"Prometo observar e fazer observar rigorosa obediência às leis, desempenhar as minha funções com desprendimento e probidade, considerando inerentes à minha pessoa a reputação e honorabilidade do órgão policial que agora passo a servir".

Ver art. 11 Dec. Lei 218/75.

Título III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 13 - Cabe ao policial a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pela ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Art. 14 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o policial responde civil, penal e administrativamente.

Ver art. ;287 REFP - art. 12 Dec. Lei 218/75 - art. Dec. Lei 220/75.

Art. 15 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as ins-

tâncias civil, penal e administrativa.

Ver art. 291 REFP - art. 13 Dec.Lei 218/75.

§1°- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à fazenda Estadual ou a terceiros.

Ver art. 288 REFP ;- art. 42 Dec. Lei 220/75.

§2° - O prejuízo causado à Fazenda Estadual poderá ser ressarcido mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Ver art. 288 §1o REFP.

§3° - Tratando-se de danos causados a terceiro, responderá o policial perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Ver art. 288 § 2o REFP - art. 42 §

2o Dec. Lei 220/75.

§4° - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao policial nessa qualidade.

Ver art. 289 REFP - art. 43 Dec. Lei 220/75

§5° - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou fora dele, quando comprometedores de dignidade e do decoro da função pública.

Ver art. 290 REFP - art. 44 Dec. Lei 220/75

§6° - Mesmo absolvido criminalmente o policial responderá disciplinarmente se, na espécie, existir falta administrativa residual.

Ver art. 291 parágrafo único REFP.

Capítulo II

DA TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 16 - São transgressões disciplinares:

Ver arts. 305, 285 e 286 REPC e art. 292 REFP

I - falta de assiduidade ou impontualidade habituais;

Ver art. 207 REPC.

II - interpor ou traficar influência alheia para solicitar ascensão, remoção, transferência ou comissionamento;

III - dar informações inexatas, alterá-las ou desfigurá-las;

IV - usar indevidamente os bens do Estado ou de terceiro, sob sua guarda ou vigilância;

V - divulgar notícia sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento realizadas pela repartição, ou contribuir para que sejam divulgadas, ou ainda, conceder entrevistas sobre as mesmas sem autorização da autoridade competente;

VI - dar, ceder ou emprestar arma, insígnias ou carteira de identidade funcional;

VII - deixar habitualmente de saldar dívidas legítimas ou de pagar regularmente pensões a que esteja obrigado por decisão judicial;

VIII - manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;

IX - permutar o serviço sem expressa autorização competente;

X - ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;

XI - afastar-se do município onde exerce suas atividade, sem autorização superior;

XII - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada em lei ou por autoridade competente;

XIII - valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político partidária, para si ou para outrem;

XIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

XV - agir, no exercício da função, com displicência, deslealdade ou negligência;

XVI - intitular-se funcionário ou representante de repartição ou unidade policial a que não pertença;

XVII - maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XVIII - deixar de concluir, nos prazos legais ou regulamentares, sem motivos justos, inquéritos policiais, sindicâncias ou processo administrativos;

XIX - participar de atividade comercial ou industrial exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XX - deixar de tratar os superiores hierárquicos e os subordinados com a deferência e a urbanidade devida;

XXI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;

XXII - praticar usura em qualquer de suas formas;

XXIII - apresentar parte, queixa ou representação infundada contra superiores hierárquicos;

XXIV - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre funcionários;

XXV - insubordinar-se ou desrespeitar superior hierárquico;

XXVI - empenhar-se em atividades que prejudiquem o fiel desempenho da função policial;

XXVII- utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela polícia;

XXVIII - entregar-se a prática de jogos proibidos ou ao vício da embriagues, ou qualquer outro vício degradante;

XXIX - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público;

XXX - esquivar-se, na ausência da autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção policial que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;

XXXI - emitir opiniões ou conceitos desfavoráveis aos superiores hierárquicos;

XXXII - cometer a pessoa estranha à organização policial, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados;

XXXIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial ou criticá-la depreciativamente.

XXXIV - eximir-se do cumprimento de suas obrigações funcionais

XXXV - violar o código de ética policial.

Ver arts. 285, 286, 292 e 305 REFP - art. 14 Dec. Lei 218/75 - art. 38 Dec. Lei 220/75

Art. 17 - As transgressões disciplinares são classificadas como:

I - leves;

II - médias;

III - graves;

§1° - São de natureza leve as transgressões enumeradas nos incisos I e XII do artigo anterior;

§2° - São de natureza média as transgressões enumeradas nos incisos XIII e XXI do artigo anterior;

§3° - São de natureza grave as transgressões enumeradas nos incisos XXII e XXXV do artigo anterior;

§4° - A autoridade competente para decidir a punição poderá agravar a classificação atribuída às transgressões disciplinares, atendendo às peculiaridades e conseqüências do caso concreto.

§5° - O agravamento previsto no parágrafo anterior não ocorrerá nos casos em que já houver sido imposta penalidade aos transgressores, salvo se de mera advertência ou repreensão.

Ver art. 15 Dec. Lei 218/75.

Capítulo III

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 18 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - afastamento do serviço, do cargo ou função;

V - prisão disciplinar;

Inciso V revogado pelo Art. 5o , inciso LXI da Constituição Federal

VI - demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Ver art. 208 REPC - art. 16 Dec. Lei 218/75 - art. 46 Dec. Lei 220/75.

Art. 19 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - repercussão do fato;

II - danos decorrentes da transgressão ao serviço público;

III - causas de justificação;

IV - circunstâncias atenuantes;

V - circunstâncias agravantes;

VI - a classificação da gravidade estabelecida no artigo 17.

Ver art. 293 REFP - art. 47 Dec. Lei 220/75

§1° - São causas de justificação:

1- motivo de força maior, plenamente comprovado;

2- ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública;

§2° - São circunstâncias atenuantes;

1- boa conduta funcional;

2- relevância de serviços prestados;

3- ter sido cometida a transgressão em defesa de direitos próprios ou de terceiros ou para evitar mal maior;

§3° - São circunstâncias agravantes;

1- má conduta funcional;

2- prática simultânea de duas ou mais transgressões;

3- reincidência;

4- ser praticada a transgressão, em conluio, por ;duas ou mais pessoas, durante a execução de serviço, em presença de subordinados ou em público;

5- ter sido praticada a transgressão com premeditação ou abuso de autoridade hierárquica ou funcional;

§4°- Não haverá punição, quando, na apreciação da falta, for reconhecida uma das causas de justificação prevista no §1°

Ver art. 17 Dec. Lei 218/75

Art. 20 - A pena de advertência será aplicada em particular e verbalmente, nos casos de falta leve.

Ver art. 294 REFP - art. 208 REPC - art. 48 Dec. Lei 220/75.

Art. 21 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de falta leve, em caráter reservado.

Ver art. 295 REFP - art. 19 Dec. Lei 218/75 - art. 49 Dec. Lei 220/75.

Art. 22 - A pena de suspensão não excederá de noventa dias, implicando em perda total dos vencimentos correspondentes aos dias e era aplicada:

I - de um a quinze dias, nos casos de faltas leves;

II - de dezesseis a quarenta dias, nos casos de faltas médias;

III - de quarenta e um a noventa dias, nos casos de faltas graves.

Conversão em multa: Ver art. 20, parágrafo único do Dec. Lei no 218/75.

Art. 50 §3o Dec. Lei 220/75 - art. 296 §§ 1o e 3o REFP

Art. 23 - O policial poderá ser afastado do serviço ou do exercício do cargo ou de função, sem perda de vencimentos, por prazo não superior e trinta dias, a critério do Secretário de Estado de Polícia Civil, desde que tenha cometido infração disciplinar ou criminal, cuja natureza ou circunstância do fato gerador se constitua em motivo de desonra para a Secretaria de Estado da Polícia Civil ou quando a medida se impuser no interesse de ordem pública.

Ver art. 308 REFP - 143 e segs. do REFP.

Parágrafo Único - O policial, ainda, será afastado do exercício de seu cargo, nas seguintes situações:

I - preso preventivamente, pronunciado, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, até decisão transitada em julgado;

II - condenado por sentença definitiva à pena que não determine demissão, enquanto durar seu cumprimento.

Art. 24 - Revogado pelo o artigo 5°, inciso LXI da Constituição Federal..

Parágrafo Único - Revogado pelo artigo 5°, inciso LXI, da Constituição Federal.

Art. 25 - A aplicação das penas previstas nos incisos III, IV e V do art. 18, será sempre divulgada em Boletim de Serviço, de circulação restrita ao órgãos da Secretaria de Estado da Polícia Civil.

Parágrafo Único - Qualquer que seja o resultado do procedimento disciplinar instaurado, será obrigatoriamente comunicado à Corregedoria Geral de Polícia e à Divisão de Pessoal para fins de registro e anotação na pasta de assentamentos funcionais do servidor.

Artigo 25 e parágrafo único com redação dada pelo Decreto no 10.543, de 29-10-87. O artigo 2o do mesmo Decreto determina que em todos os dispositivos deste Regulamento as expressões "Secretário ou Secretaria de Segurança Pública" , estejam substituídas pôr "Secretário ou Secretaria de Estado da Polícia Civil".

Art. 26 - A pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

ver art. 297 e 298 REFP - art. 22 Dec. Lei 218/75 - art. 52 Dec. Lei 220/75

Art. 27 - São competentes para aplicação das penas disciplinares previstas neste Decreto.

I - O Governador do Estado, em qualquer caso e, privativamente, nos caos de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

II - O Secretário de Estado da Polícia Civil, nos casos dos incisos III a V do artigo 18;

III - Os dirigentes de unidades administrativas diretamente subordinadas ao Secretário, nos casos dos incisos I a III do artigo 18, aos policiais que lhes forem subordinados e desde que a pena de suspensão não ultrapassasse cinqüenta dias.

IV - Os dirigentes de departamentos não subordinados diretamente ao Secretário, diretores de divisão e titulares de delegacia policial, nos casos dos incisos I a III do artigo 18, aos policiais que lhes forem subordinados desde que a pena de suspensão não ultrapasse a vinte dias.

Parágrafo Único - Quando, para qualquer transgressão, for prevista mais de uma pena; disciplinar, a autoridade competente, atenta as circunstâncias de cada caso, decidirá qual a aplicável.

Ver art. 302 REFP - art. 23 Dec. Lei 218/75.

Art. 28 - Prescrevem:

I - Em dois anos as faltas sujeitas às penas de advertência, repreensão, suspensão, afastamento do serviço, do cargo ou função e prisão disciplinar;

II - Em cinco anos, as faltas sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1° - A falta prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§2°- Prescrita a punição, se ainda houver prejuízo material decorrente do ato punível, o infrator ficará sujeito a reparação do dano, na forma da legislação civil vigente.

§3°- O curso da prescrição começa a fluir da data da prática do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de sindicância, apuração sumária ou inquérito administrativo.

Ver art. 303 REFP - art. 57 Dec. Lei 220/75.

Capítulo IV

DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINAR

Art. 29 - A aplicação das penas disciplinares de suspensão, afastamento do serviço, do cargo ou função e prisão disciplinar será sempre antecedida de sindicância ou apuração sumária da transgressão cometida pelo policial, ressalvado o preceituado no artigo 32.

Ver art. 25 Dec. Lei 218/75 - arts. 61 e 62 De. Lei 220/75

Art. 30 - A investigação a que se refere o artigo anterior será ultimada no prazo de dez dias pelo chefe imediato do transgressor, que em seu relatório fará consignar:

1- data, modo e circunstâncias em que teve notícia ou ciência do fato;

2- versão do fato na forma por que teve conhecimento;

3- elemento de prova ou indício colhido ou constatado e informação das testemunhas;

4- defesa do acusado;

5- conclusão;

6- decisão, quando for o caso;

Parágrafo Único - Ocorrerá o arquivamento da investigação quando:

a) existir causa de justificação;

b) existir dúvida ou prova insuficiente sobre a autoria;

c) ter fluído o prazo prescricional;

d) não restar provada a existência do fato;

e) não ter o sindicado concorrido para a irregularidade administrativa;

f) não haver na forma típica adequação para a irregularidade.

Parágrafo acrescentado pelo Decreto no 13.573, de 22 de setembro de 1989.

Ver art. 25 Dec. Lei 218/75

Art. 31 - Na hipótese de o chefe imediato do transgressor ser incompetente para aplicação da pena disciplinar cabível, os autos serão imediatamente remetidos à autoridade superior, dentro de quarenta e oito hora, sob pena de conivência.

Ver art. 25 §2o Dec. Lei 218/75.

Art. 32 - Ocorrendo tratar-se de infração prevista neste Regulamento e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto-Lei n° 220, de 18 de julho de 1975, a que seja cominada pena disciplinar superior a cinqüenta dias de suspensão ou demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, os autos da sindicância serão conclusos ao Secretário de Estado da Polícia Civil com proposição de instauração de inquérito administrativo a ser distribuído a uma das comissões permanentes de inquérito administrativo, da Secretaria Estadual de Administração.

Ver art. 25 §3o do Dec. Lei 218/75 acrescentado pela Lei 1252 de 10 de dezembro de 1987 - art. 63 do Dec. Lei 220/75

Art. 33 - Para as recompensas e punições, o policial terá o seu comportamento classificado em:

I - excepcional

II - ótimo;

III - bom;

IV - regular;

V - mau.

Ver art. 26 De. Lei 218/75.

Art. 34 - O policial terá conceito bom ao ingressar no serviço público;

Ver art. 25 §1o do Dec. Lei 218/75 .

§1°- Os policiais que tiverem anotação de suspensão superior a dez dias, no período de um ano, anterior ao calendário das promoções, serão classificados no conceito “mau”; e no conceito “regular”, se tais faltas se registrarem no período de dois anos.

§2° - O policial somente será classificado nos conceitos “excepcional” e “ótimo”, se não tiver sofrido pena disciplinar de qualquer espécie, nos períodos, respectivamente, de dez a cinco anos que antecedam o calendário das promoções.

Art. 35 - Decorrido o prazo de dez anos sem anotação de penas disciplinares, o policial poderá requerer o cancelamento das anotações anteriores, que será concedido a critério do Secretário de Estado de Polícia Civil.

Ver art. 270 REPC - art. 26 Dec.Lei 218/75.

Título IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - São direitos pessoais decorrente do exercício da função policial:

I - Garantia de uso do título em toda sua plenitude, com as vantagens prerrogativas a ele inerente;

II - Estabilidade, nos termos da legislação em vigor;

Ver arts. 87, 88 e 89 REFP.

III - Uso das designações hierárquicas;

IV - Desempenho dos cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;

V - Percepção de vencimento correspondente ao padrão fixado em lei e das vantagens pecuniárias;

VI - Percepção de salário-família, diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

VII - Carteira funcional e insígnia na forma estabelecida em legislação própria;

VIII - Promoções regulares e por bravura, inclusive “post-mortem”, ascensões regulares, inclusive “post-mortem”.

IX - Medalhas “Mérito Policial” e “Mérito Especial” e outras condecorações, na forma prevista em lei, com anotações na folha de assentamentos funcionais;

Ver art. 268, I do REPC - art. 27, IX e 38, I Dec. Lei 218/75 Incisos VIII e IX com redação dada pelo Decreto no 4912, de 20.11.81.

X - Assistência médico-hospitalar, social e judiciária, quando ferido ou acidentado em serviço ou em razão da função, submetido a processo em decorrência do estrito cumprimento do dever legal;

XI - Aposentadoria nos termos da lei, com proventos integrais, independentemente de tempo de serviço, quando for reconhecida a invalidez permanente, por motivo de acidente em serviço, ou em razão da função, ou ainda, em caso de moléstia grave adquirida em serviço ou em conseqüência dele;

XII - Trânsito: o período correspondente a cinco dias de afastamento total do serviço, concedido ao policial civil, quando desligado de uma sede para assumir exercício em outra situada em município diferente e se destina a preparativos e à realização de viagem;

Ver art. 255 REPC - art. 70 REFP

XIII - Concessão de auxílio-funeral;

XIV - Prisão domiciliar cumprida na residência do infrator;

XV - Prisão domiciliar cumprida na residência do infrator;

XVI - Férias e licenças previstas em lei;

XVII - Gratificação adicional por tempo de serviço, na forma prevista no art. 90 e seus parágrafos;

XVIII - Ascensão e transferência, na forma da legislação;

XIX - Garantias devidas ao resguardo da integridade física do policial em caso de cumprimento de pena em estabelecimento penal; conquanto sujeito ao sistema disciplinar penitenciário;

XX - Portar arma, com discrição, mesmo quando aposentado.

Parágrafo Único - O policial, vinte e quatro hora após o último dia do período de trânsito, deverá apresentar-se à unidade policial para a qual foi designado.

Ver art. 25 Dec. Lei 218/75.

Art. 37 - Aos beneficiários do policial falecido, em conseqüência da agressão sofrida no desempenho de suas atribuições, em serviço ou fora dele, em razão de acidente nele ocorrido ou, ainda, de moléstia nele adquirida, será concedida pensão equivalente ao vencimento, acrescida de todas as vantagens percebidas por ocasião do óbito.

§1° - A prova das circunstâncias do falecimento será feita de acordo com a legislação em vigor.

§2° - O valor da pensão será sempre revisto, nas mesmas bases em que se modificarem os valores dos vencimentos dos policiais em atividade.

Acidente de Serviço - Ver arts. 62 e 159 REPC - art. 115 §1o REFP - art. 28 Dec. Lei 218/75.

Capítulo II

DOS DIREITOS

Seção I

DAS FÉRIAS

Art. 38 - O policial gozará, obrigatoriamente, trinta dias de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pelo dirigente da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão central de pessoal da secretaria de Estado da Polícia Civil, para fins de publicação e controle.

Ver art. 90 REFP - art. 29 Dec. Lei 218/75 - art. 18 Dec. Lei 220/75

Art. 39 - é proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos.

Ver art. 91 REFP, com redação dada pelo Decreto no 13.784/89 art. 30 Dec. Lei 218/75

Art. 40 - O policial, ao entrar em férias, participará ao chefe imediato seu endereço eventual.

Ver art. 95 REFP - art. 31 Dec. Lei 218/75

Art. 41 - Mediante convocação do Secretário de Estado da Polícia Civil, o policial será obrigado a interromper sua férias, em situação de emergente necessidade de segurança nacional ou para manutenção de ordem pública.

Parágrafo Único - O policial terá direito a retornar às férias interrompidas, em época oportuna, sempre a critério da administração.

Ver art. 92 REFP - art. 32 Dec. Lei 218/75.

Art. 42 - A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do superior ao qual estiver imediatamente subordinado, comunicada a alteração ao órgão competente, inclusive para efeito de acumulação de períodos.

Ver art. 90 §1o REFP

Art. 43 - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o policial direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

Ver art. 90 § 2o REFP

Art. 44 - é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Ver art. 90 § 3o REFP

Art. 45 - Excepcionalmente, em razão da natureza do serviço, serão concedidas férias, com início em um exercício e término no seguinte, bem como parceladas em períodos de dez e quinze dias.

Ver art. 92 § 1o REFP

Art. 46 - Obrigatoriamente, quando ocorrer movimentação do servidor, deverá ser comunicada a seu novo chefe a sua situação sobre o período de férias.